

PROJETO DE LEI

Nº 48/2014

LEI Nº 10.768

AUTÓGRAFO Nº 54/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação do inciso I do artigo 9º da Lei nº 4.599, de

6 de setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira

do quadro do magistério público municipal, alterado pela Lei nº 8.119,

de 29 de março de 2007 e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de Fevereiro de 2014.

PL nº 48/2014

SEJ-DCDAO-PL-EX- 019/2014
Processo nº 25.273/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
13 FEV 2014
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do Inciso I do Artigo 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do Magistério Público Municipal, Inciso esse já alterado pela Lei nº 8.119, de 28 de Março de 2007 e dá outras providências.

A Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, como explicitado acima, estabeleceu o quadro e plano de carreira do quadro do magistério público e, inicialmente, o Inciso I do Artigo 9º exigia como requisito básico para provimento de cargo de Professor de Educação Infantil I e II e Professor I habilitação específica de 2º grau para o magistério.

Ao longo do tempo, tal legislação sofreu alterações e no tópico que interessa ao presente Projeto de Lei, foi alterada pela Lei nº 8.119, de 28 de Março de 2007, os cargos citados passaram a ser denominados Professor de Educação Básica I (PEB I) e o requisito básico para provimento passou a ser nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena.

Atualmente, os PEB I atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, sendo exigido como requisito básico para ingresso/admissão do professor, habilitação específica para atuação em cada um deles.

Até o ano de 2007, a formação dos professores para atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental era realizado por meio de cursos de Pedagogia ou Normal Superior, que ofereciam aos seus concluintes a habilitação específica para educação infantil ou para anos iniciais do ensino fundamental ou ainda as duas habilitações, de acordo com a estrutura curricular do curso.

No entanto, a partir de 2007, de acordo com o disposto na Resolução da CNE/CP nº 1, de 15 de Maio de 2006, que institui diretrizes nacionais para o curso de graduação em Pedagogia, as habilitações em cursos de Pedagogia entraram em regime de extinção. Por ocasião da publicação da Resolução, as instituições que mantinham cursos autorizados como Normal Superior e que pretendiam a transformação em curso de Pedagogia ou as que ofereciam cursos de Pedagogia tiveram que elaborar novo projeto pedagógico. As novas diretrizes curriculares proporcionam aos alunos do curso de Pedagogia a formação para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como a formação para preenchimento de cargos de suporte pedagógico.

A partir de 2008, os editais de Concursos Públicos e Processos Seletivos desta Prefeitura passaram a exigir o curso de licenciatura específica de graduação plena, como requisito básico para o preenchimento de cargo de PEB I, porém ofereceram aos inscritos a possibilidade de optar, no momento da inscrição, por um único campo de atuação (educação infantil ou anos iniciais do ensino fundamental) ou por ambos.

Atualmente, para suprir as vagas que surgem no decorrer do ano, entre um processo de remoção e outro, os PEB I aprovados em concurso Público ingressam como volantes na rede de ensino municipal, visando resguardar o disposto no § 1º do Artigo 50, da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, que com alteração também dada pela Lei nº 8.119, de 28 de Março de 2007, determina:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-13-FEV-2014-13:54-152699-1/6



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-19/2014 – fls. 2.

“...

Art. 50. A remoção dos integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por concurso de títulos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Educação.

§ 1º O concurso de remoção sempre deverá preceder o ingresso, sendo a este oferecidas suas vagas remanescentes.

...”.

Os PEB I aprovados em concurso público ou processo seletivo, participam de sessão de escolha/atribuição de vagas, quando fazem opção por determinado campo de atuação dentre as vagas oferecidas, respeitada sua classificação no concurso público e observada sua opção para os campos de atuação de educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental ou ambos, registrada no momento da inscrição para o concurso público ou processo seletivo.

Ocorre que, o professor sem lotação fixa participa compulsoriamente do primeiro concurso de remoção após seu ingresso e nem sempre obtém vaga disponível para sua acomodação no mesmo campo de atuação em que ingressou. Além disso, os próprios professores indicam para remoção unidades escolares que somente oferecem campo de atuação diferente do ocupado na ocasião do ingresso ou indicam escolas que oferecem os dois campos de atuação, sem garantia de permanecer no campo de atuação em que ingressou. Há também os professores que possuem apenas habilitação para um dos campos de atuação e que nele ingressam, mas no momento da remoção não conseguem ser acomodados no mesmo campo de atuação e permanecem na condição de volante.

Tal situação causa preocupação, pois o cargo de Professor de Educação Básica I na rede municipal abrange educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, mas os docentes estão ingressando em campos específicos ou com habilitação para apenas um campo de atuação.

Diante de todo o exposto, o Inciso I do Art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, alterado pela Lei nº 8.119, de 28 de Março de 2007 deve ser alterado, para que possa a Municipalidade exigir como requisito básico o nível superior em curso de licenciatura específica, com as duas habilitações: educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Pedagogia realizado nos termos da Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de Maio de 2006.

Justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Plano de Carreira Magistério Público

MUNICÍPIO DE SOROCABA
CNPJ nº 06.708.541-130649-2/6



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 48/2014

(Altera a redação do Inciso I do artigo 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Inciso I do Art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I – Professor de Educação Básica I: Curso Normal Superior com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Licenciatura em Pedagogia com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou Licenciatura em Pedagogia que, nos termos da legislação vigente, destina-se à formação de professores para exercer funções do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

II - ...”. (NR) ~

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições das Leis nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994 e nº 8.119, de 29 de Março de 2007.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

REPUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, procede-se a republicação da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com as alterações ocorridas:

LEI Nº 4.599, DE 6 SE SETEMBRO DE 1994.

(Com a alteração dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, é o estabelecimento por esta lei, em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Quadro do Magistério, o conjunto de cargos e funções especiais de docentes e de suporte pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo II

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 3.300, de 06 de junho de 1990;

II - Função Especial: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, e amplitude de vencimento correspondente, exercido por um servidor estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado na forma desta lei;

III - Função Atividade: o conjunto indivisível de atribuições específicas de docência no magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - Classe: o conjunto de cargos, funções especiais e funções atividades de igual denominação;

V - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, de docentes e de suporte pedagógico;

integral e nos anos/séries iniciais do ensino fundamental;

II - Professor de Educação Básica II - PEB II, nos anos/séries finais do ensino fundamental e/ou ensino médio;

III - Orientador Pedagógico, em unidades de educação básica;

IV - Vice-Diretor, em unidades de educação básica;

V - Diretor de Escola, em unidades de educação básica;

VI - Supervisor de Ensino, em unidades de educação básica.

Parágrafo único - Fica ampliado o campo de atuação do PEB II, na disciplina de educação física, para os anos/séries iniciais do Ensino Fundamental. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo V

Do Provimento

Seção I

Dos requisitos

Art. 9º - Para o preenchimento dos cargos e funções do Quadro do Magistério serão exigidos os seguintes requisitos mínimos de titulação e experiência, além dos previstos na legislação pertinente:

I - Professor de Educação Básica I: Nível Superior em curso de licenciatura específica de graduação plena;

II - Professor de Educação Básica II: Nível Superior em curso de licenciatura específica de graduação plena;

III - Orientador Pedagógico: Nível Superior em curso de graduação em Pedagogia ou curso que atenda o disposto no Artigo 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da educação, e experiência docente na Educação Básica, mínima de 03 (três) anos;

IV - Vice-Diretor: Nível Superior em curso de graduação em Pedagogia, ou curso que atenda o disposto no Artigo 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da educação e experiência docente na Educação Básica, mínima de 3 (três) anos;

V - Diretor de Escola: Nível Superior em curso de graduação em Pedagogia, ou curso que atenda o disposto no Artigo 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da educação e experiência docente na Educação Básica, mínima de 5 (cinco) anos;

VI - Supervisor de Ensino: Nível Superior em curso de graduação em Pedagogia, ou curso que atenda o disposto no Artigo 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da educação e experiência docente na Educação

Básica, mínima de 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007) 07

Seção II

Do Ingresso

Art. 10 - O ingresso nos cargos de docente e de suporte pedagógico dar-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos nas condições a serem regulamentadas. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 11 - O ingresso em cargo de docente e de suporte pedagógico do Quadro do Magistério dar-se-á na referência "1" da Classe de vencimento do nível correspondente à habilitação mínima exigida para o respectivo campo de atuação. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 12 - O provimento do Cargo Comissionado de Gestor de Desenvolvimento Educacional dar-se-á por livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, respeitados seus requisitos. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Seção III

Das Condições de Provimento

Art. 13 - O provimento de cargos do Quadro do Magistério se dará através de módulos junto às unidades de educação básica, a serem regulamentados pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - É facultado o ingresso de PEB I - Volantes para atendimento de substituições e afastamentos temporários, sem atribuição de lotação inicial, de acordo com a necessidade, a ser regulamentado pela Secretaria da Educação. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 14 - A partir da vigência desta Lei, poderão ser providos cargos novos de PEB II, quando remanescerem, no mínimo, 16 (dezesseis) aulas livres, após cumprimento de todas as etapas do processo de atribuição de aulas dos docentes. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

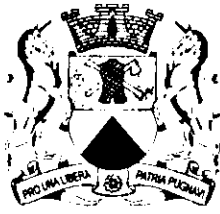
Capítulo VI

Do Preenchimento de Funções - Atividades

Art. 15 - As admissões para funções atividades da classe de docente serão feitas para o preenchimento de turmas, de classes ou aulas excedentes apuradas após processo de atribuição, inclusive aos PEB I - volantes, regulamentada na forma desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 16 - Poderão ser feitas admissões para função atividade da classe de docente também nos seguintes casos: I - para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem provimento de cargo;

II - para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções atividades, afastados a qualquer título;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 48/2014

Trata-se de PL que “Altera a redação do inciso I do Artigo 9º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, e dá outras providências”, de autoria do senhor Prefeito Municipal.

“O inciso I do Art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

I – Professor de Educação Básica I: Curso Normal Superior com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Licenciatura em Pedagogia com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou Licenciatura em Pedagogia que, nos termos da legislação vigente, destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.” (NR).

A matéria diz respeito ao Regime Jurídico dos servidores, cuja competência legislativa é privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 38, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Na justificativa apresentada, a alteração é necessária por força da Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006 e também para que os professores (PEB I) possuam as duas habilitações, ou seja, educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Pedagogia nos termos da citada Resolução.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 48/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I do artigo 9º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007 e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 48/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação do inciso I do artigo 9º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I da LOMS, que dispõe:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

1 - regime jurídico dos servidores;"

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 24 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 48/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I do artigo 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007 e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 25 de fevereiro de 2014.

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

Anselmo Bolimneto
ANSELMO BOLIMNETO

Membro

José Francisco Martinez
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 48/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I do artigo 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007 e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C.,25 de fevereiro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

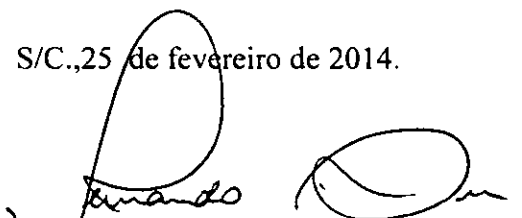
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

SOBRE: o Projeto de Lei n. 48/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I do artigo 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007 e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 25 de fevereiro de 2014.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

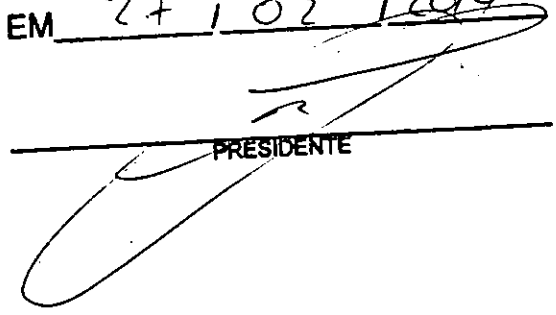

RODRIGO MAGANHATO
Membro


MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro



APRESENTADA EMENDA SE. 18/2014
VOLTA AS COMISSÕES

EM 27 1 02 2014

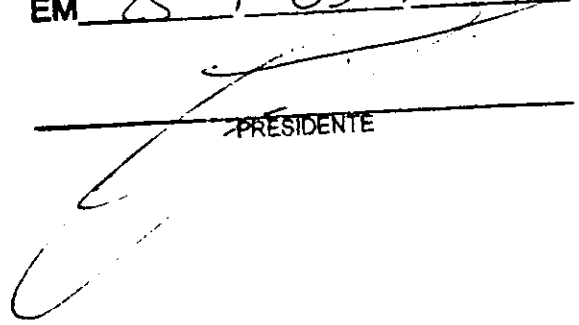


PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE. 28/2014

APROVADO REJEITADO
EM 25 1 03 2014

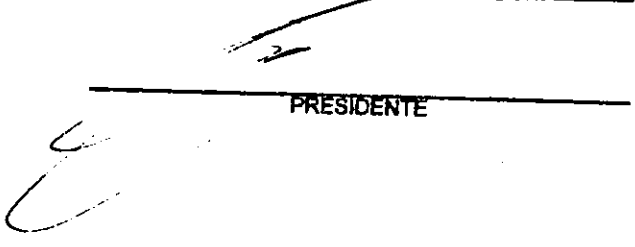
aprovada em emenda 1



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 29/2014

APROVADO REJEITADO
EM 25 1 03 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

EMENDA Nº 01 --

PROJETO DE LEI Nº 48/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acrescenta o art. 2º do PL nº 48/2014 e renumera-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 9º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterado pela Lei 8.119, de 29 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação ficará obrigada a conceder capacitação profissional para que os docentes que já fazem parte do quadro magistério e que não atendem os requisitos referidos no inciso I deste artigo, possam cursar a segunda habilitação, no período de 5 (cinco) anos da data da publicação da presente Lei." (NR)

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2014.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 48/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I do artigo 9º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007 e dá outras providências”.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia é inconstitucional, pois acarreta despesas não previstas em projeto de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, o que contraria o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), bem como o disposto no art. 43 da LOMS, *in verbis*:

“Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;”

Dessa forma, a emenda em análise padece inconstitucionalidade.

S/C., 28 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Mário
a favor da
emenda
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0226

Sorocaba, 26 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55/2014, aos Projetos de Lei nºs 466, 435, 443, 496/2013, 78, 29, 43, 64, 87, 89, 90, 53, 59, 48 e 50/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

AUTÓGRAFO Nº 54/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Altera a redação do Inciso I do art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 48/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Inciso I do art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

I – Professor de Educação Básica I: Curso Normal Superior com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Licenciatura em Pedagogia com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou Licenciatura em Pedagogia que, nos termos da legislação vigente, destina-se à formação de professores para exercer funções do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

II - ...”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições das Leis nº 4.599, de 6 de setembro de 1994 e nº 8.119, de 29 de março de 2007.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE ABRIL DE 2014 / Nº 1.629

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 25.273/2013)
LEI Nº 10.768, DE 2 DE ABRIL DE 2 014.

(Altera a redação do Inciso I do art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 48/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Inciso I do art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

I – Professor de Educação Básica I: Curso Normal Superior com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Licenciatura em Pedagogia com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou Licenciatura em Pedagogia que, nos termos da legislação vigente, destina-se à formação de professores para exercer funções do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

II - ...”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições das Leis nºs 4.599, de 6 de Setembro de 1994 e 8.119, de 29 de Março de 2007.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Abril de 2 014, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 13 de Fevereiro de 2 014.

SEI-DCAO-PL-EX-019/2014
Processo nº 25.273/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do Inciso I do Artigo 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do Magistério Público Municipal, Inciso esse já alterado pela Lei nº 8.119, de 28 de Março de 2007 e dá outras providências.

A Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, como explicitado acima, estabeleceu o quadro e plano de carreira do quadro do magistério público e, inicialmente, o Inciso I do Artigo 9º exigia como requisito básico para provimento de cargo de Professor de Educação Infantil I e II e Professor I habilitação específica de 2º grau para o magistério.

Ao longo do tempo, tal legislação sofreu alterações e no tópico que interessa ao presente Projeto de Lei, foi alterada pela Lei nº 8.119, de 28 de Março de 2007, os cargos citados passaram a ser denominados Professor de Educação Básica I (PEB I) e o requisito básico para provimento passou a ser nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena.

Atualmente, os PEB I atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, sendo exigido como requisito básico para ingresso/admissão do professor, habilitação específica para atuação em cada um deles.

Até o ano de 2007, a formação dos professores para atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental era realizado por meio de cursos de Pedagogia ou Normal Superior, que ofereciam aos seus concluintes a habilitação específica para educação infantil ou para anos iniciais do ensino fundamental ou ainda as duas habilitações, de acordo com a estrutura curricular do curso.

No entanto, a partir de 2007, de acordo com o disposto na Resolução da CNE/CP nº 1, de 15 de Maio de 2006, que institui diretrizes nacionais para o curso de graduação em Pedagogia, as habilitações em cursos de Pedagogia entraram em regime de extinção. Por ocasião da publicação da Resolução, as instituições que mantinham cursos autorizados como Normal Superior e que pretendiam a transformação em curso de Pedagogia ou as que ofereciam cursos de Pedagogia tiveram que elaborar novo projeto pedagógico. As novas diretrizes curriculares proporcionam aos alunos do curso de Pedagogia a formação para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como a formação para preenchimento de cargos de suporte pedagógico.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE ABRIL DE 2014 / Nº 1.629

FOLHA 2 DE 2

A partir de 2008, os editais de Concursos Públicos e Processos Seletivos desta Prefeitura passaram a exigir o curso de licenciatura específica de graduação plena, como requisito básico para o preenchimento de cargo de PEB I, porém ofereceram aos inscritos a possibilidade de optar, no momento da inscrição, por um único campo de atuação (educação infantil ou anos iniciais do ensino fundamental) ou por ambos.

Atualmente, para suprir as vagas que surgem no decorrer do ano, entre um processo de remoção e outro, os PEB I aprovados em concurso Público ingressam como volantes na rede de ensino municipal, visando resguardar o disposto no § 1º do Artigo 50, da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, que com alteração também dada pela Lei nº 8.119, de 28 de Março de 2007, determina:

Art. 50. A remoção dos integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por concurso de títulos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Educação.

§ 1º O concurso de remoção sempre deverá preceder o ingresso, sendo a este oferecidas suas vagas remanescentes.

...”

Os PEB I aprovados em concurso público ou processo seletivo, participam de sessão de escolha/atribuição de vagas, quando fazem opção por determinado campo de atuação dentre as vagas oferecidas, respeitada sua classificação no concurso público e observada sua opção para os campos de atuação de educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental ou ambos, registrada no momento da inscrição para o concurso público ou processo seletivo.

Ocorre que, o professor sem lotação fixa participa compulsoriamente do primeiro concurso de remoção após seu ingresso e nem sempre obtém vaga disponível para sua acomodação no mesmo campo de atuação em que ingressou. Além disso, os próprios professores indicam para remoção unidades escolares que somente oferecem campo de atuação diferente do ocupado na ocasião do ingresso ou indicam escolas que oferecem os dois campos de atuação, sem garantia de permanecer no campo de atuação em que ingressou. Há também os professores que possuem apenas habilitação para um dos campos de atuação e que nele ingressam, mas no momento da remoção não conseguem ser acomodados no mesmo campo de atuação e permanecem na condição de volante.

Tal situação causa preocupação, pois o cargo de Professor de Educação Básica I na rede municipal abrange educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, mas os docentes estão ingressando em campos específicos ou com habilitação para apenas um campo de atuação.

Diante de todo o exposto, o Inciso I do Art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, alterado pela Lei nº 8.119, de 28 de Março de 2007 deve ser alterado, para que possa a Municipalidade exigir como requisito básico o nível superior em curso de licenciatura específica, com as duas habilitações: educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Pedagogia realizado nos termos da Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de Maio de 2006.

Justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal





(Processo nº 25.273/2013)

LEI Nº 10.768, DE 2 DE ABRIL DE 2014.

(Altera a redação do Inciso I do art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do magistério público municipal, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 48/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Inciso I do art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, alterado pela Lei nº 8.119, de 29 de Março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

I – Professor de Educação Básica I: Curso Normal Superior com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Licenciatura em Pedagogia com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou Licenciatura em Pedagogia que, nos termos da legislação vigente, destina-se à formação de professores para exercer funções do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

II - ...”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições das Leis nºs 4.599, de 6 de Setembro de 1994 e 8.119, de 29 de Março de 2007.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Abril de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANMUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

22

Lei nº 10.768, de 2/4/2014 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

23

Lei nº 10.768, de 2/4/2014 – fls. 3



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de Fevereiro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-019/2014
Processo nº 25.273/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do Inciso I do Artigo 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro do Magistério Público Municipal, Inciso esse já alterado pela Lei nº 8.119, de 28 de Março de 2007 e dá outras providências.

A Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, como explicitado acima, estabeleceu o quadro e plano de carreira do quadro do magistério público e, inicialmente, o Inciso I do Artigo 9º exigia como requisito básico para provimento de cargo de Professor de Educação Infantil I e II e Professor I habilitação específica de 2º grau para o magistério.

Ao longo do tempo, tal legislação sofreu alterações e no tópico que interessa ao presente Projeto de Lei, foi alterada pela Lei nº 8.119, de 28 de Março de 2007, os cargos citados passaram a ser denominados Professor de Educação Básica I (PEB I) e o requisito básico para provimento passou a ser nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena.

Atualmente, os PEB I atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, sendo exigido como requisito básico para ingresso/admissão do professor, habilitação específica para atuação em cada um deles.

Até o ano de 2007, a formação dos professores para atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental era realizado por meio de cursos de Pedagogia ou Normal Superior, que ofereciam aos seus concluintes a habilitação específica para educação infantil ou para anos iniciais do ensino fundamental ou ainda as duas habilitações, de acordo com a estrutura curricular do curso.

No entanto, a partir de 2007, de acordo com o disposto na Resolução da CNE/CP nº 1, de 15 de Maio de 2006, que institui diretrizes nacionais para o curso de graduação em Pedagogia, as habilitações em cursos de Pedagogia entraram em regime de extinção. Por ocasião da publicação da Resolução, as instituições que mantinham cursos autorizados como Normal Superior e que pretendiam a transformação em curso de Pedagogia ou as que ofereciam cursos de Pedagogia tiveram que elaborar novo projeto pedagógico. As novas diretrizes curriculares proporcionam aos alunos do curso de Pedagogia a formação para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como a formação para preenchimento de cargos de suporte pedagógico.

A partir de 2008, os editais de Concursos Públicos e Processos Seletivos desta Prefeitura passaram a exigir o curso de licenciatura específica de graduação plena, como requisito básico para o preenchimento de cargo de PEB I, porém ofereceram aos inscritos a possibilidade de optar, no momento da inscrição, por um único campo de atuação (educação infantil ou anos iniciais do ensino fundamental) ou por ambos.

Atualmente, para suprir as vagas que surgem no decorrer do ano, entre um processo de remoção e outro, os PEB I aprovados em concurso Público ingressam como volantes na rede de ensino municipal, visando resguardar o disposto no § 1º do Artigo 50, da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, que com alteração também dada pela Lei nº 8.119, de 28 de Março de 2007, determina:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-13-Fev-2014-15:55-10269-5/6



PREFEITURA DE SOROCABA

24

Lei nº 10.768, de 2/4/2014 – fls. 4.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-19/2014 - fls. 2.

“... ”

Art. 50. A remoção dos integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por concurso de títulos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Educação.

§ 1º O concurso de remoção sempre deverá preceder o ingresso, sendo a este oferecidas suas vagas remanescentes.

“... ”

Os PEB I aprovados em concurso público ou processo seletivo, participam de sessão de escolha/atribuição de vagas, quando fazem opção por determinado campo de atuação dentre as vagas oferecidas, respeitada sua classificação no concurso público e observada sua opção para os campos de atuação de educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental ou ambos, registrada no momento da inscrição para o concurso público ou processo seletivo.

Ocorre que, o professor sem lotação fixa participa compulsoriamente do primeiro concurso de remoção após seu ingresso e nem sempre obtém vaga disponível para sua acomodação no mesmo campo de atuação em que ingressou. Além disso, os próprios professores indicam para remoção unidades escolares que somente oferecem campo de atuação diferente do ocupado na ocasião do ingresso ou indicam escolas que oferecem os dois campos de atuação, sem garantia de permanecer no campo de atuação em que ingressou. Há também os professores que possuem apenas habilitação para um dos campos de atuação e que nele ingressam, mas no momento da remoção não conseguem ser acomodados no mesmo campo de atuação e permanecem na condição de volante.

Tal situação causa preocupação, pois o cargo de Professor de Educação Básica I na rede municipal abrange educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, mas os docentes estão ingressando em campos específicos ou com habilitação para apenas um campo de atuação.

Diante de todo o exposto, o inciso I do Art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, alterado pela Lei nº 8.119, de 28 de Março de 2007 deve ser alterado, para que possa a Municipalidade exigir como requisito básico o nível superior em curso de licenciatura específica, com as duas habilitações: educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Pedagogia realizado nos termos da Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de Maio de 2006.

Justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo: Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Plano de Carreira Magistério Público

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-13770-2014-13155-132649-6/6